

eléctrica no País, justifica plenamente que o Governo actue, sem mais perda de tempo, no sentido de prevenir ou minorar os danos que isso causa à economia e ao desenvolvimento e de evitar a sua prolongada continuidade.

De resto as frequentes interrupções no fornecimento de energia eléctrica na cidade da Praia e eventual extensão da situação a outros concelhos do país, por motivo de insuficiente produção, colocam em manifesta evidência a necessidade de adopção de medidas de emergência (*inclusive*, e ao limite, de índole legislativa) que permitam enfrentar a situação de crise já instalada.

A situação na cidade da Praia, agudizou-se a partir do passado dia 27 de Junho, data em que aconteceu uma grave avaria num dos grupos geradores de maior potência da Central do Palmarejo.

A agravar mais a situação, a Concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território, sem anuência da Entidade Concedente (o Governo), por carta de 28 de Junho último comunicou à Agência de Regulação Económica a sua decisão de proceder ao deslastre da produção, com limitação e consequentemente maiores restrições na distribuição da energia eléctrica a que por contrato se acha vinculada a efectuar. Com isso ficando comprovado, à saciedade, que a empresa em questão não está com capacidade para garantir o cabal cumprimento do contrato de concessão de exploração da rede de distribuição que subscreveu e do qual resulta em sua conjugação com o de licenciamento a obrigação de produção de energia eléctrica suficiente para satisfazer as demandas no estágio de desenvolvimento em que nos encontramos. E isso sucede num momento em que os sucessivos cortes do fornecimento de energia eléctrica são originados, não só nas frequentes avarias e/ou pela insuficiente potência instalada mas também, o que é mais grave, pela incapacidade da mesma concessionária em fazer o adequado aprovisionamento de combustível, para as situações, ainda que conjunturais, de maior procura, de ruptura de fornecimento ou outras, imprevisas, designadamente, de caso fortuito ou de força maior.

Dentre as medidas passíveis de serem adoptadas em ordem a produzir, de pronto, um efeito neutralizador dos perversos resultados que a situação de crise de energia eléctrica instalada propiciou, apresenta-se como sendo a mais viável de se concretizar em curto espaço de tempo e sem gerar desnecessárias confrontações, contendas e demandas, por alegados interesses antagónicos entre o da Concessionária na preservação da sua margem de satisfação económica e o do Estado na satisfação de um interesse público - a do licenciamento de produtores independentes, com suspensão das regras legais que disciplinam o regime jurídico dessa actividade, particularmente das contidas no Decreto-Lei nº 30/2006 de 12 de Junho.

Preconiza-se em vista disso a revisão do regime jurídico vigente em ordem a permitir a atribuição de licenças, a título excepcional, para o exercício de actividades de produção de energia eléctrica, sem passar pela via concursal; dispensando-se mais em tal licenciamento a aplicação dos preceitos normativos actualmente em vigor,

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 41/2006

de 31 de Julho

A energia eléctrica é um bem essencial ao desenvolvimento e ao bem-estar das sociedades modernas, pelo que a garantia do seu regular abastecimento, ou a minoração dos efeitos de eventuais perturbações, constitui uma preocupação fundamental de qualquer acção governativa.

A previsibilidade, de ocorrência de uma bastante e accentuada diminuição do fornecimento de energia eléctrica às populações, empresas e serviços, em diferentes concelhos, publicamente manifestada pelos responsáveis máximos da única empresa, a um tempo, licenciada e concessionária do transporte e distribuição de energia

referentes ao papel da Agência de Regulação Económica, bem como sobre a exigência de pareceres dos municípios e da Direcção-Geral do Ambiente no processo de licenciamento e da dependência da atribuição da licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica, das licenças e autorizações de outras entidades.

Assim, o presente diploma tem por finalidade estabelecer o normativo integrador do conceito de crise de energia eléctrica, dos requisitos da respectiva declaração, bem como da aplicação de medidas excepcionais.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Económica, a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Direcção-Geral do Ambiente e as Associações de Defesa dos Consumidores.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à definição de crise de energia eléctrica e à sua declaração e às medidas interventivas de carácter excepcional que devem ser tomadas pelo Estado, em função da sua ocorrência, com vista a pôr-lhe termo.

Artigo 2º

Situação de crise de energia eléctrica

A situação de crise de energia eléctrica caracteriza-se pela ocorrência de dificuldades na produção ou na distribuição de energia eléctrica que tornem necessária a aplicação de medidas excepcionais destinadas a garantir o regular abastecimento de energia eléctrica essencial aos sectores prioritários da economia, à segurança pública e à satisfação das necessidades fundamentais da população.

Artigo 3º

Declaração de situação de crise de energia eléctrica

A declaração da situação de crise de energia eléctrica, numa parcela do território nacional ou no seu todo, é da competência do Conselho de Ministros e reveste a forma de Resolução.

Artigo 4º

Âmbito da resolução

A resolução que declarar a situação de crise de energia eléctrica contém os seguintes elementos:

- Identificação dos acontecimentos que originam a situação de crise e que fundamentam a declaração;
- Definição do âmbito temporal e territorial abrangidos na declaração da situação de crise energética;
- Indicação dos tipos de medidas previstas neste diploma que poderão ser aplicadas para fazer face aos efeitos da crise de energia eléctrica;
- Identificação, quando necessário, das entidades ou órgãos responsáveis pela aplicação das medidas referidas na alínea anterior e determinação das respectivas incumbências.

Artigo 5º

Competências

No âmbito do disposto nos artigos anteriores, compete ao ministro responsável pelo sector energético:

- Propor o plano geral de resposta à situação e as medidas necessárias à implementação do plano e coordenar globalmente a sua aplicação, em articulação com os restantes ministros;
- Propor, a prorrogação ou a cessação da declaração de situação de crise energia eléctrica, tendo em conta a avaliação da situação e a sua previsível evolução.

Artigo 6º

Prorrogação e cessação da declaração da situação de crise de energia eléctrica

- A prorrogação ou cessação da declaração de situação de crise de energia eléctrica é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.
- A prorrogação da situação de crise de energia eléctrica pode ampliar ou restringir o conjunto de medidas inicialmente previstas na resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7º

Medidas a adoptar em situação de crise de energia

1. Em situação de crise de energia eléctrica declarada nos termos do presente diploma, podem ser adoptadas medidas que tendam a atenuar efectivamente o desequilíbrio entre a oferta e a procura de energia eléctrica, reduzindo as tensões existentes no mercado em resultado do défice de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica em todo ou parte do território nacional, com actuação no aumento da produção de energia eléctrica em ordem a garantir o normal abastecimento aos consumidores prioritários e a satisfação das necessidades básicas da generalidade da população.

2. As medidas para aumento da oferta de energia visam diminuir o défice de produção de energia eléctrica e satisfazer a procura de electricidade e podem assumir, em regra, a modalidade de licenciamento de produtores independentes, a contratação de potência suplementar sob a forma de aluguer ou de leasing, a compra e instalação de grupos geradores ou outras medidas julgadas necessárias.

Artigo 8º

Processo de licenciamento de produtores independentes em situação de crise de energia eléctrica

No processo de licenciamento de produtores independentes, como medida de atenuação da crise de energia eléctrica, declarada nos termos do presente diploma, deve-se observar o seguinte:

- A suspensão de normas legais que determinam a atribuição de licença por via concursal para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica;
- Suspensão da competência da Agência de Regulação Económica, no processo de licenciamento de produtores independentes, sem prejuízo da notificação posterior à mesma da concessão de licença;

- c) Dispensa dos pareceres das autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, sem prejuízo da notificação posterior às mesmas da concessão de licença; e
- d) Atribuição de licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica por ajuste directo, com dispensa de prévia análise de outras *pró-formas* de produção;
- e) Independência da atribuição da licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica das demais licenças e autorizações concedidas a outras entidades, sem prejuízo da notificação posterior às mesmas da concessão de licença;
- f) Isenção de taxas previstas no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho;
- g) Dispensa de todas as formalidades que possam retardar a concessão de licença para o exercício das actividades de produção de energia eléctrica.

Artigo 9º

Planos e justa indemnização

1. A resposta a uma situação de crise de energia eléctrica requer a formulação de planos e a execução de medidas especificamente destinadas à concreta resolução da situação.
2. Sempre que a aplicação de uma medida, destinada a responder a uma situação de crise de energia eléctrica, implique prejuízo de direitos de terceiros, assiste ao lesado o direito a uma justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 10º

Participação societária

1. O Estado pode participar no capital das empresas de produção independente de energia eléctrica que vierem a ser licenciadas nas áreas declaradas em situação de crise de energia eléctrica.
2. A participação referida no número anterior não excede a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

Artigo 11º

Incentivos

O Governo pode auxiliar as empresas de produção independente de energia eléctrica que operem nas áreas declaradas de crise de energia eléctrica através da concessão, nos termos da lei, de isenção de impostos aduaneiros na importação de máquinas, utensílios ou outros materiais necessários à instalação.

Artigo 12º

Suporte financeiro

As verbas eventualmente necessárias para custear os encargos financeiros emergentes da aplicação das medidas previstas no presente diploma, no decorrer do presente ano financeiro, serão disponibilizadas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através de rubricas orçamentais específicas.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Julho de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*